



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873359 - PR (2023/0433971-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RAFAEL BARBOZA MACACARE (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS VITOR POMPEU SANTANA - PR103134
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO A DOIS ATOS COATORES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de Rafael Barboza Macacare, condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alega nulidades processuais e ilegalidade da prisão, requerendo relaxamento da prisão preventiva e trancamento da ação penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de impugnação de mais de um ato coator em um único habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça considera inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração de habeas corpus.

4. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que reforça a necessidade de cada habeas corpus apontar apenas um ato coator.

IV. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873359 - PR (2023/0433971-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RAFAEL BARBOZA MACACARE (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS VITOR POMPEU SANTANA - PR103134
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO A DOIS ATOS COATORES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de Rafael Barboza Macacare, condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alega nulidades processuais e ilegalidade da prisão, requerendo relaxamento da prisão preventiva e trancamento da ação penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de impugnação de mais de um ato coator em um único habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça considera inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração de habeas corpus.

4. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que reforça a necessidade de cada habeas corpus apontar apenas um ato coator.

IV. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 277-281).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de

seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 277-281):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de RAFAEL BARBOZA MACACARE em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Apelação Criminal 0002231- 28.2020.8.16.0050 e HC 0049915-94.2023.8.16.0000).

O paciente foi condenado à pena de 11 anos, 1 mês e 25 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 1.471 dias-multa, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006, porquanto guardava para fins de traficância, em associação com o corréu Wellington Montalvo Pires, 27g de crack, fracionados em 139 pedras, e 406g de cocaína, fracionadas em 34 porções.

O recurso de apelação apresentado pela defesa, com preliminar rejeitada, foi desprovido por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 244):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO. APELANTES 1 E 2. PRELIMINAR. NULIDADE POR INVASÃO A DADOS TELEFÔNICOS. INOCORRÊNCIA. MENSAGENS VISÍVEIS NA TELA. AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCABIMENTO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO. DEPOIMENTO POLICIAL ALIADO ÀS TRANSCRIÇÕES DE DADOS TELEFÔNICOS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELANTE 1. PENA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO NA FASE INTERMEDIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11343/06. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INADMISSIBILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO ALIADA A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APELANTE 2. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO. DEPOIMENTO POLICIAL ALIADO ÀS

TRANSCRIÇÕES DE DADOS TELEFÔNICOS. CONDENAÇÃO
MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR
REJEITADA. MÉRITO DESPROVIDOS.

A Desembargadora relatora, por meio de decisão monocrática, não conheceu o habeas corpus impetrado na Corte de origem, ratificada pelo Colegiado em julgamento de agravo regimental assim ementado (e-STJ fl. 271):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER DO WRIT. SÚPLICA DO AGRAVANTE PARA QUE SEJA CONCEDIDA A ORDEM EM SEU FAVOR. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORIUNDO DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO PENAL PREVIAMENTE CHANCELADA POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA ANÁLISE DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 650, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE ERA DE RIGOR, NOS TERMOS DO ART. 182, INCISO XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A defesa alega: a) ilegalidade da prisão, em razão de nulidade do flagrante delito e das provas obtidas por meio de indevida busca pessoal e veicular, com base em denúncia anônima e desprovida de fundada suspeita; b) "após os milicianos da PM-PR executarem a abordagem policial com revista veicular e pessoal no veículo descrito no informe anônimo com os referidos corréus, a referida delação anônima não se comprovou em absoluto, visto que, nenhum entorpecente fora localizado no veículo automotor ou na posse dos abordados, sendo que, o paciente RAFAEL sequer estava no interior do carro indicado" (e-STJ fl. 24); c) "mesmo não comprovando a veracidade da denúncia anônima, visto que, não houvera a localização de nenhuma substância ilícita ou ainda do paciente RAFAEL BARBOZA MACACARE, prosseguiram com diligências policiais" (e-STJ fl. 24); d) a busca não poderia ser realizada pela polícia militar; e) submissão dos corréus a interrogatório informal sem advertência quanto à garantia constitucional ao silêncio em consectário do direito de não autoincriminação; f) nulidade a partir da abordagem policial, em razão dos corréus terem sido agredidos pelos policiais militares; g) nulidade das provas obtidas por meio de ingresso domiciliar por agentes da polícia militar, sem anuência válida do morador e desprovida de mandado judicial; h) "o ingresso dos policiais militares deve ser documentado, competindo ao Estado o ônus de provar que o consentimento foi, de fato, 'livre e voluntariamente dado, isento de qualquer forma, direta ou indireta, de coação', sendo de rigor, que o consentimento do morador seja devidamente registrado em áudio e vídeo" (e-STJ fl. 44); i) violação dos arts. 157, 158-A, 158-B, 158-C e 158-D, do Código de Processo Penal, consubstanciada na quebra da cadeia de custódia, pois o material probatório foi amplamente manuseado pelos policiais militares responsáveis pelo flagrante, não foram colhidos por perito oficial nem justificada eventual impossibilidade para tanto, não foram acondicionados em envelope lacrado e com numeração de série; j) "não existe nenhum, absolutamente nenhum registro documental sobre o modo de coleta e preservação dos aparelhos telefônicos apreendidos em poder dos corréus WELLINGTON MONTALVO PIRES e LUÍS

HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA, quais as pessoas tiveram contato com os referidos aparelhos, qual foi momento em que as pessoas tiveram contato com os aparelhos telefônicos, e ainda qual foi o trajeto administrativo interna corporis percorrido pelos aparelhos após a apreensão" (e-STJ fl. 87); l) "dispensável questionar se a polícia realizou o procedimento técnico de espelhamento do conteúdo dos aparelhos telefônicos apreendidos em poder dos corréus WELLINGTON MONTALVO PIRES e LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA e realizou o cálculo da hash da imagem decorrente, visto que, o procedimento mais básico, qual seja, documentar, fora completamente ignorado" (e-STJ fl. 87); m) inépcia da inicial decorrente de "denúncia genérica e vazia que não descreve a suposta prática delitiva com todas as suas particularidades, tampouco individualiza a conduta do imputado" (e-STJ fl. 93); n) violação dos princípios da presunção de inocência, da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana; o) ausência de justa causa para a ação penal, pela ausência de elementos probatórios lícitos para comprovar a imputação de tráfico e associação para o tráfico formulada em desfavor do paciente; p) nulidade no processamento da ação penal, consubstanciada em vista ao Ministério Público para manifestação sobre a defesa preliminar e documentos juntados pela defesa, em inobservância ao rito previsto nos arts. 397 e 399 do CPP; q) a decisão de recebimento da denúncia foi desprovida de fundamentação, em afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 315, § 2º, e 489, § 1º, do CPP; e r) nulidade na realização de audiência de instrução e julgamento, porque "os acusados/imputados, corréus WELLINGTON MONTALVO PIRES e LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA, foram interrogados sobre os fatos narrados na exordial acusatória pela MMa. Juíza de Direito FABIANA JANUÁRIO PESSEGHINI, Titular da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Bandeirantes/PR, por tempo absolutamente considerável, para somente após, abrir a palavra ao d. representante ministerial do MP-PR iniciar as indagações por parte da acusação, em axiomático desrespeito ao comando legal exarado no art. 212, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 115).

Não há nos autos notícia sobre a data de prisão do paciente.

Requer liminar para que seja relaxada a prisão preventiva e, definitivamente, deferimento da ordem para ratificação do pedido de liminar, declarar nulidades e a inépcia da inicial, com o consequente trancamento da Ação Penal 0002231-28.2020.8.16.0050 ou, em caráter subsidiário, determinar o julgamento do HC 0049915-94.2023.8.16.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o relatório.

Verifica-se que a presente ordem impugna dois atos coatores, a Apelação Criminal 0002231-28.2020.8.16.0050 (e-STJ fls. 244-267) e o HC 0049915-94.2023.8.16.0000 (e-STJ fls. 271-274), o que "viola as regras processuais vigentes e o princípio constitucional do devido processo legal. Cada impetração/recurso somente poderá impugnar um único ato coator do Tribunal de origem" (HC 389.631, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/03/2017).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. INVIABILIDADE DE

EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 4. Cada habeas corpus deve apontar apenas um ato coator, sendo inviável, ainda que para fins de economia processual ou celeridade, a apreciação de mais de um ato de autoridade tida por coatora no bojo da mesma impetração.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC 688.392/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. QUADRILHA ARMADA. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEER COGNIÇÃO AMPLA DA SITUAÇÃO JURÍDICO-PENAL DO PACIENTE. IMPETRAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA MAIS DE UM ATO COATOR - AÇÕES PENAIS DIVERSAS. INCABÍVEL. NECESSIDADE DE A IMPETRAÇÃO DELIMITAR ADEQUADAMENTE A CONTROVÉRISA E OS PEDIDOS. CLARA E OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] III - Como já decido por este Tribunal Superior, para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração ainda que para fins de economia processual ou de celeridade (v.g. HC n. 389.631/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/03/2017).

IV - Ademais, "ao não se desincumbir do ônus de formar e narrar adequadamente o pedido de habeas corpus, a Parte Impetrante impede a apreciação do seu mérito. [...] [Assim,] não compete apenas ao Estado-Juiz a condução da causa. É essencial que as partes formulem suas pretensões de forma clara e objetiva, acompanhadas dos documentos que amparem de forma precisa o direito invocado, tanto para evitar o prolongamento desnecessário da marcha processual, como o indeferimento de seus pedidos por questões formais que lhes competem observar" (RCD no HC n. 672.353/SC, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 18/08/2021).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 694.778/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. INVIABILIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS. INCOMPETÊNCIA

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 4. Cada habeas corpus deve apontar apenas um ato coator, sendo inviável, ainda que para fins de economia processual ou celeridade, a apreciação de mais de um ato de autoridade tida por coatora no bojo da mesma impetração.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC 688.392/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 873.359 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0433971-3

Número de Origem:

00022312820208160050 00050587520218160050 00050665220218160050 00050968720218160050
00051159320218160050 00051201820218160050 00499159420238160000 00502424420208160000
00644859020208160000 00671991820238160000 22312820208160050 499159420238160000
502424420208160000 50587520218160050 50665220218160050 50968720218160050
51159320218160050 51201820218160050 644859020208160000 671991820238160000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS VITOR POMPEU SANTANA
ADVOGADO : MATHEUS VITOR POMPEU SANTANA - PR103134
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RAFAEL BARBOZA MACACARE (PRESO)
CORRÉU : WELLINGTON MONTALVO PIRES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL BARBOZA MACACARE (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS VITOR POMPEU SANTANA - PR103134
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024